

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 068/2021

SAGA COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA-EPP, sociedade empresarial Limitada, estabelecida na Rua Oriente Tenuta, nº 09, quadra 01, CEP: 78.048-450, no município de Cuiabá/MT, inscrita no CNPJ nº 05.870.7130001-20, representada pela sócia proprietária Senhora **ELEIDE MARIA CORREA**, brasileira, solteira, empresária, portadora da cédula de identidade 607.983 SSP/MT e CPF 317.873.121-00, residente na Rua Oriente Tenuta nº 09. Bairro Consil, no município de Cuiabá/MT, vem, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Em face da classificação em sessão pública do PREGÃO PRESENCIAL Nº 068/2021, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "e" da Lei nº 8.666/93 e de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos.



Atendimento
(65) 3052-7673 / 0800 123 1313
Seg a Sex - 8h às 11h30 de 13h às 17h30
E-mail
atendimento@saganews.com.br

1. DO DIREITO A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

É fato certo e incontroverso a legalidade de apresentação de recurso administrativo quando da decisão de adjudicação de procedimento licitatório, como prevê o artigo nº 4º da Lei nº 10.520/2002, *verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

De igual modo o referido direito encontra-se consignado no item 12.3 do instrumento convocatório do certame, conforme segue:

12.3 *Interposto o recurso e apresentada sua motivação sucinta na reunião, a licitante poderá juntar, no prazo de apenas 3 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, contados do término do dia da realização do pregão, sendo protocolados memoriais contendo razões que reforcem os fundamentos iniciais. Não será permitida a extensão do recurso, nos memoriais mencionados, a atos não impugnados na sessão;*



Atendimento
(65) 3052-7673 / 0800 123 1313
Seg a Sex - 8h às 11h30 de 13h às 17h30
E-mail
atendimento@saganews.com.br

Neste sentido, considerando que a sessão foi realizada no dia 1º de fevereiro de 2022, terça-feira, considera-se que o prazo de 03 dias corridos se encerra no dia 04 de fevereiro de 2022, sexta-feira. Portanto, pugna-se pelo seu conhecimento e regular processamento pela Administração do Município de Nova Olímpia - MT.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Empresa ora Recorrente participou do procedimento licitatório realizado pelo Município de Nova Olímpia – MT, no dia 1º de fevereiro de 2022, na modalidade Pregão Presencial, procedimento nº 068/2021, com o seguinte objeto: REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO PARA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DE DESPESAS DE FROTA, VISANDO A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA O MUNICIPIO DE NOVA OLIMPIA/MT.

O valor de referência constante no edital de abertura do certame foi de R\$ 4.750.232,00 (quatro milhões setecentos e cinquenta mil duzentos e trinta e dois reais).

No referido procedimento houveram 05 (cinco) empresas participantes, sendo elas:

1ª QFROTAS;

2ª PRIME;

3ª CARLETTO;

4ª SAGA NEWS;

5ª VOLUS.



Atendimento
(65) 3052-7673 / 0800 123 1313
Seg a Sex - 8h às 11h30 de 13h às 17h30
E-mail
atendimento@saganews.com.br

O edital, item 7, mencionava que a proposta deveria corresponder a taxa administrativa cobrada da administração e esta não deveria ser superior a 3%, conforme segue:

a.1) O termo “preço” deve ser interpretado como taxa de administração. Portanto, no campo “VALOR” da proposta deverá ser inserido o valor correspondente à taxa de administração ofertada, em percentual, com no máximo duas casas decimais e proposta não superior a 3 % (três por cento).

Outro ponto relevante a ser mencionado é o fato de que o edital previa a aceitação de taxa positiva, zero ou negativa, ad litteram:

3.8. A taxa de Administração de Gerenciamento de Frota poderá ser positiva, 0 (zero) ou negativa (desconto) e terá que ser apresentada com apenas duas casas decimais.

Diante disso, os lances foram ofertados da seguinte forma:

EMPRESA	VALOR INICIAL	LANCE	LANCE	LANCE	LANCE	LANCE	LANCE	LANCE	LANCE	LANCE	LANCE
QFROTAS	-10%	-22,50%	-23%	-26%	-27,50%	-29%	-30,10%	-31,10%	-31,55%	-32,10%	
PRIME	-9%	-22%	-22,70%	-25%	-27%	-28,50%	-30%	-31%	-31,50%	-32%	
CARLETO	-2%	-10,10%	-22,60%	-23,50%	-26,50%	-28%	-29,50%				
SAGA	-0,06%										
VOLUS	0,00%										

Da análise da tabela acima colacionada temos a classificação das licitantes que participaram do certame, bem como o valor das taxas negativas ofertadas.

Ocorre que os descontos ofertados pelas 3 primeiras classificadas encontram-se muito acima dos praticados no mercado, e diante disso a Recorrente justifica sua principal irresignação no preço inexequível, como será perfeitamente comprovado.

Eis os fatos necessários, passo aos fundamentos.



Atendimento
(65) 3052-7673 / 0800 123 1313
Seg a Sex - 8h às 11h30 de 13h às 17h30
E-mail
atendimento@saganews.com.br

3. DO MÉRITO

3.1. Do Preço Inexequível Ofertado

Pela Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu artigo 48, Inciso II, §1º, alíneas a e b, preço inexequível é aquele que não demonstra sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado. Ou seja, é quando o serviço oferecido tem um valor muito abaixo da média de mercado e levanta dúvidas se a empresa que oferta terá reais condições de executá-lo a contento da Administração.

Assim mencionam os dispositivos acima citados:

Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
- b) valor orçado pela administração.*

Como se pode ver a Lei nº 8.666/93 trouxe a questão de inexequibilidade dos preços apenas nos casos de obras e serviços de engenharia, porém, isso não quer dizer que em todos os outros serviços ou produtos os preços são exequíveis, mas sim, que caso haja dúvidas por parte da Pregoeira e equipe de apoio estes devem facultar aos participantes do certame que comprovem a exequibilidade do valor ofertado.

A exemplo do que foi dito, o TCU proferiu importante acórdão:



Atendimento
(65) 3052-7673 / 0800 123 1313
Seg a Sex - 8h às 11h30 de 13h às 17h30
E-mail
atendimento@saganews.com.br

“De fato, assiste razão aos Responsáveis quando aduzem que não há regra específica sobre a inexequibilidade de preços para a aquisição de bens de consumo. A Lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da exequibilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º). Também não há nos Decretos nºs 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexequibilidade de preços.

Diante desta lacuna, não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não ha espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos (art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.).

Para essas situações, já decidiu esta Corte que não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas (Acórdão nº 1.100/2008 – Plenário).

— // / \ \ — // / \ \

Tal solução privilegia o interesse público, ao resguardar a Administração de levar a frente um certame em que a proposta é inexequível, no mesmo passo em que impede a utilização de subjetivismos na decisão.

Ainda, o TCE/MT, nos autos 55.371-9/2021, proferiu decisão (Acórdão 561/2021), baseada em vasta pesquisa de mercado realizada pelo órgão de controle, e que os valores constatados foram de taxas máximas negativas com (-3%) para gerenciamento de combustível e (-7%) para gerenciamento de peças;

Diante disso, considerando que as empresas classificadas em 1º, 2º e 3º lugares ofertaram lances negativas com taxas absurdamente acima das cotadas recentemente pela Corte de Contas Mato-grossense, declarar os referidos valores inexequíveis é medida de mais absoluta justiça.



Atendimento
(65) 3052-7673 / 0800 123 1313
Seg a Sex - 8h às 11h30 de 13h às 17h30
E-mail
atendimento@saganews.com.br

Tal solução privilegia o interesse público, ao resguardar a Administração de levar a frente um certame em que a proposta é inexequível, no mesmo passo em que impede a utilização de subjetivismos na decisão.

A jurisprudência, principalmente do TCU, é pacífica no sentido que é ilegal vedar a oferta de taxas negativas, no entanto, orienta que os órgãos adotem cautela quando esta for apresentada, tendo em vista verificar a exequibilidade da proposta. Porém, a princípio, nos parece que tal cautela não foi adotada.

O edital, lei do certame, trouxe em seu item 7.7, subitem 7.7.4, que seriam desclassificadas as propostas com preço manifestamente inexequíveis, conforme segue:

7.7 Serão DESCLASSIFICADAS as propostas:

7.7.4 que sejam manifestamente inexequíveis nos termos do art. 48 § 1º da Lei 8.666/93

Pois bem, vamos ao caso concreto:

A administração orçou como valor de referência taxa positiva de até 3%, conforme menciona no edital de abertura, o TCE/MT apurou, em autos processuais que tramitam na Corte de Contas, que a taxa negativa média **a nível Brasil**, para manutenção preventiva e corretiva de frotas é de aproximadamente -7%. Neste sentido, como empresas que visam lucro ofertam taxas negativas médias de mais ou menos 30%?

Tais empresa devem levar em consideração que a oferta de taxa negativa não é uma corrida para se sagrar vencedora ofertando taxas de DESCONTO altíssima, tendo em vista a recuperação do desconto e a obtenção de lucro derivar de cobrança de taxa da Rede Credenciada, o que fica, de certa forma, desconhecido pela Administração Pública, até porque tal relação jurídica é regida pelo direito privado.



Atendimento
(65) 3052-7673 / 0800 123 1313
Seg a Sex - 8h às 11h30 de 13h às 17h30
E-mail
atendimento@saganews.com.br

Nesta senda a empresa vencedora buscará seu lucro na taxa de credenciamento cobrada da rede fornecedora de produtos e serviços, ou seja, se ofertou um desconto de -30% à Administração, cobrará mais que esse percentual (31%, 32% ou até 35%) do comércio local para poder obter lucros.

Tal fato, é uma afronta ao fomento do comércio local, que deixa de querer prestar serviços à municipalidade, deixando a Administração de angariar todos os tributos possíveis, pois na maioria das vezes, as únicas empresas que conseguem tal proeza, são as grandes empresas que estão situadas nas capitais.

Diante de todo o aclarado, declarar a inexequibilidade das propostas das 1ª, 2ª e 3ª colocadas é medida que se impõem.

3.2. Dos Documentos de Habilitação da Empresa QFrotas Sistema Ltda

3.2.1. Dos Atestados de Capacidade Técnica Apresentados

Quanto a habilitação da Empresa classificada em 1º lugar, há de se considerar que esta não apresentou toda a documentação exigida de acordo com os regramentos contidos no instrumento convocatório.

O Edital do certame trouxe em seu item 8.3, alínea “a” a necessidade de apresentação de pelo menos 01 atestado de capacidade técnica, indicando que a empresa já prestou o serviço descrito no objeto contratual a contento, conforme abaixo transcrito:



Atendimento
(65) 3052-7673 / 0800 123 1313
Seg a Sex - 8h às 11h30 de 13h às 17h30
E-mail
atendimento@saganews.com.br

8.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Apresentação de 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica indicando os materiais objeto deste pregão entregue a pessoas jurídicas de direito público ou privado.

a-I) quando emitido por pessoa jurídica privado, o atestado deverá ser autenticado em cartório.

a-II) quando emitido por qualquer órgão público o atestado deverá ser confeccionado com o timbre oficial do órgão, dispensando a autenticidade em cartório.

Porém, ao se analisar os atestados de capacidade técnica e contratos de prestações de serviços constantes nos autos vislumbrou-se que todos os documentos apresentados estão em nome da Empresa QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA, CNPJ Nº 03.219.200/0001-28, ou seja, completamente diversa da Empresa classificada em 1º lugar neste processo licitatório, qual seja, QFROTAS SISTEMAS LTDA, CNPJ Nº 44.220.921/0001-35.

O art. 30, parágrafo 1º da Lei 8.666/93, que diz:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes [...]”

Apesar do artigo falar em atestados (no plural), é entendimento consolidado que apenas um é suficiente, mas nada impede que a empresa apresente dois, três ou até quatro, se sentir necessidade.

O Tribunal de Contas da União já se posicionou a respeito deste assunto na Decisão 292/98:



Atendimento
(65) 3052-7673 / 0800 123 1313
Seg a Sex - 8h às 11h30 de 13h às 17h30
E-mail
atendimento@saganews.com.br

“Adicionalmente, cumpre assinalar que o item 5.2.3 do Edital prevê, para qualificação técnica, a apresentação de 02 (dois) atestados de aptidão técnica. Note-se que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, veda a exigência de quantidades mínimas. De fato, um atestado que comprove a responsabilidade por obra de características compatíveis já evidencia a capacidade técnica.”

No entanto, conforme já mencionado, a Empresa classificada em 1º lugar não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica ou outro instrumento hábil para comprovação de que já prestou o serviço em outros lugares a contento, motivo pelo qual deve ser desclassificada do certame.

4. DOS PEDIDOS

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que seja reconhecida a inexequibilidade dos valores ofertados pelas licitantes classificadas em 1º, 2º e 3º lugar e ainda, seja inabilitada a licitante classificada em 1º lugar por deixar de apresentar atestados de capacidade técnica.

Após, que seja aberto o envelope de nº 02 da Empresa Recorrente para habilitação desta e consequente contratação para execução dos serviços propostos no Edital do Pregão Presencial nº 068/2021;

Na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, interpõem-se este recurso, do qual solicita-se deferimento.

Cuiabá-MT, 03 de fevereiro de 2022



Atendimento
(65) 3052-7673 / 0800 123 1313
Seg a Sex - 8h às 11h30 de 13h às 17h30
E-mail
atendimento@saganews.com.br



SAGA COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA CNPJ nº
05.870.7130001-20

ELEIDE MARIA CORREA – Representante Legal

CPF 317.873.121-00



Atendimento
(65) 3052-7673 / 0800 123 1313
Seg a Sex - 8h às 11h30 de 13h às 17h30



E-mail
atendimento@saganews.com.br